

- Além disso, o pedido enumerava uma longa lista de elementos que teriam manifestamente sido invocados perante o Conselho caso o senador Georgias tivesse tido a possibilidade de os apresentar;
- Nestas circunstâncias, o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao declarar que o senador Georgias não tinha explicado os elementos que teria invocado caso tivesse sido ouvido.

(¹) Regulamento (CE) n.º 314/2004 do Conselho de 19 de fevereiro de 2004, relativo a certas medidas restritivas respeitantes ao Zimbabué (JO L 55, p. 1).

(²) Posição Comum 2004/161/PESC do Conselho, de 19 de fevereiro de 2004, que renova as medidas restritivas contra o Zimbabué (JO L 50, p. 66).

Recurso interposto em 1 de dezembro de 2014 por Canon Europa NV do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Sexta Secção) em 16 de setembro de 2014 no processo T-34/11, Canon Europa NV/Comissão Europeia

(Processo C-552/14 P)

(2015/C 046/33)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Canon Europa NV (representantes: P. De Baere, avocat, e P. Muñiz, abogado)

Outra parte no processo: Comissão Europeia

Pedidos da recorrente

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular totalmente o despacho proferido pelo Tribunal Geral da União Europeia no processo T-34/11;
- julgar o recurso admissível;
- remeter o processo ao Tribunal Geral da União Europeia para que julgue do mérito do recurso;
- condenar a recorrida nas despesas efetuadas neste recurso e no processo perante o Tribunal Geral.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca os seguintes dois fundamentos:

Primeiro, o Tribunal Geral cometeu um erro de direito na interpretação e na aplicação do artigo 263.º TFUE ao concluir que o regulamento «necessitava de medidas de execução» na aceção desta disposição.

Segundo, o Tribunal Geral infringiu o direito de ser ouvido que assiste à recorrente, qualificou erradamente as provas que esta apresentou e, a título subsidiário, desvirtuou essas provas.

Recurso interposto em 1 de dezembro de 2014 por Kyocera Mita Europe BV do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Sexta Secção) em 16 de setembro de 2014 no processo T-35/11, Kyocera Mita Europe BV/Comissão Europeia

(Processo C-553/14 P)

(2015/C 046/34)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Kyocera Mita Europe BV (representantes: P. De Baere, avocat, e P. Muñiz, abogado)

Outra parte no processo: Comissão Europeia

Pedidos da recorrente

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular totalmente o despacho proferido pelo Tribunal Geral da União Europeia no processo T-35/11;
- julgar o recurso admissível;
- remeter o processo ao Tribunal Geral da União Europeia para que julgue do mérito do recurso;
- condenar a recorrida nas despesas efetuadas neste recurso e no processo perante o Tribunal Geral.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca os seguintes dois fundamentos:

Primeiro, o Tribunal Geral cometeu um erro de direito na interpretação e na aplicação do artigo 263.º TFUE ao concluir que o regulamento «necessitava de medidas de execução» na aceção desta disposição.

Segundo, o Tribunal Geral infringiu o direito de ser ouvido que assiste à recorrente, qualificou erradamente as provas que esta apresentou e, a título subsidiário, desvirtuou essas provas.

Ação intentada em 4 de dezembro de 2014 — Comissão Europeia/República Portuguesa

(Processo C-557/14)

(2015/C 046/35)

Língua do processo: português

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: G. Braga da Cruz e E. Manhaeve, agentes)

Demandada: República Portuguesa

Pedidos

- declarar que, não tendo cumprido todas as medidas necessárias à execução do acórdão de 7 de maio de 2009 proferido no processo C-530/07 ⁽¹⁾, Comissão contra República Portuguesa, a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 260.º, n.º 1, do TFUE;
- condenar a República Portuguesa no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória de 20 196 euros por cada dia de atraso no cumprimento do acórdão proferido no processo C-530/07, já referido, a contar da data em que for proferido o acórdão no presente processo e até à data em que for dada execução ao acórdão proferido no processo C-530/07, já referido;
- condenar a República Portuguesa no pagamento de uma quantia fixa diária de 2 244 euros, a contar da data da prolação do acórdão no processo C-530/07, já referido, até à data em que for proferido o acórdão no presente processo, ou até à data em que for dada execução ao acórdão proferido no processo C-530/07, já referido, caso esta última data ocorra mais cedo;
- condenar a República Portuguesa nas despesas do presente processo.